



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050663-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ SILVA CESARIO ROSA, é agravado FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050663-45.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível)

Agravante: André Silva Cesario Rosa

Agravada: Fidelidade Viagens e Turismo Ltda

Voto nº 31.411

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL E CAUÇÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

Pretensão de levantamento dos valores atrelados aos honorários sucumbenciais depositados em sede de cumprimento provisório de sentença. Natureza alimentar dos honorários advocatícios (§14 do art. 85 do CPC). Dispensada caução para o levantamento de verbas de natureza alimentar, independentemente de sua origem, nos termos do art. 521, I, do CPC. Pendência de Recurso Especial que não obsta o levantamento de valores. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela exequente, contra r. decisão que determinou se aguardasse o julgamento do recurso especial para levantamento dos valores atrelados aos honorários sucumbenciais depositados em sede de cumprimento provisório de sentença.

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, ao reconsiderar decisão anterior autorizadora do levantamento dos valores o

magistrado ignorou o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, prejudicando o credor na percepção do que lhe é devido a título de remuneração profissional, de natureza alimentar, não se exigindo caução para o levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos do art. 521 do CPC e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar o imediato levantamento dos valores depositados em juízo.

Indeferido efeito ativo (fls. *).

Resposta às fls. *.

Não houve oposição ao julgamento virtual*.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra reconsideração de decisão anterior que havia autorizado o levantamento dos valores, nos termos seguintes (fl. 61 dos autos originários):

“Melhor compulsando os autos, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, tampouco incidente alguma das hipóteses do art. 521 do CPC.

Nesse panorama, aguarde-se o julgamento do recurso especial já admitido.”.

É o caso de reforma da decisão agravada.

Com efeito, o presente cumprimento provisório de sentença envolve honorários de sucumbência, que possuem natureza alimentar (art. 85, § 14º, CPC).

Desta forma, é possível o levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, independentemente de caução, conforme o disposto no artigo 521, incisos I, do Código de Processo Civil:

"Art. 521: A caução prevista no inciso IV do artigo 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - O crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

Na hipótese, apesar de o trânsito em julgado do v. Acórdão depender do julgamento de Recurso Especial, que ainda aguarda processamento, é oportuno consignar que os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo, de modo que não possuem o condão de obstar a eficácia da decisão recorrida.

Esse entendimento tem sido acolhido por esta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE
LEVANTAMENTO DE VALORES*

DEPOSITADOS NOS AUTOS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO EVIDENCIADO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO LEVANTAMENTO PRETENDIDO, SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ART. 521, I, DO CPC/2015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGRA GERAL DO ART. 520 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149418-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Rejeição do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, sem prévia garantia do juízo. Reforma da decisão. O levantamento da quantia depositada prescinde de prévio caucionamento, seja por sua natureza alimentar, seja pela pendência tão somente do julgamento de agravo contra decisão denegatória de recurso especial. Inteligência do artigo 521, incisos I e III, do CPC. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271884-13.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro:
03/04/2020)

Por fim, oportuno destacar que o recurso especial é interposto unicamente pela agravante, não se tratando de hipótese de reversão da decisão em desfavor da exequente.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —